

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º320/2022

-Enquadramento-

O demandante apresentou um requerimento nos autos com o teor seguinte: “*Exmos. Senhores, Face ao alegado pela demandada e considerando o desfecho do processo 2925/2021, de matéria análoga e em que foi julgada procedente a exceção dilatória de ilegitimidade da A, S.A., venho pelo presente desistir da instância relativamente aos processos 317/2022, 318/2022, 319/2022, 320/2022 e 321/2022. Com os melhores cumprimentos,* ”.

Cumpre, então, **apreciar e decidir o pedido** formulado pelo demandante:

O **artigo 44.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, aplicado, supletivamente, aos presentes autos nos termos do **artigo 19.º**, do regulamento do CNIACC, determina que “1 – O processo arbitral termina quando for proferida a sentença arbitral ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do n.º2, do presente artigo. 2 – O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quanto: c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.”.

A LAV consagra, deste modo, uma norma relativamente ao encerramento do processo quando este se tornou inútil, abarcando o conceito de “inútil” as situações em que os demandantes desistem da instância e não do pedido, pois relativamente a este o artigo acima referido consagra norma específica na sua alínea a), do n.º2.

Pelo que, não há lugar à aplicação, subsidiária, do código do processo civil, porquanto não estamos perante uma omissão legal da LAV relativamente à figura jurídica processual da “*desistência da instância*”.

A desistência da instância manifestada pelo demandante revela-se, por isso, legítima, válida, admissível e tempestiva, à luz do disposto no **artigo 44.º**, acima citado.



-Decisão-

Em face do exposto, **por se revelar legítima, válida, admissível e tempestiva, a desistência da instância apresentada pelo demandante, ordeno o encerramento do processo arbitral**, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/2/álnea c)**, da LAV, aplicado, supletivamente, por força do disposto no **artigo 19.º**, do regulamento do CNIACC.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º** do referido regulamento.

Braga, 10-05-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel.